

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Relativamente ao ajuizamento da ação da promoção por escolaridade adicional para os auditores fiscais novatos é necessário tecer algumas considerações/esclarecimentos a respeito do tema.

1. O prazo de 30/06/2010 não inviabiliza a propositura da ação, uma vez que o decreto não se trata de uma norma regulamentadora temporária. Não há qualquer prazo que determine o fim de sua vigência. Em sendo assim, o prazo máximo para o ajuizamento da ação é de 5 anos, contados da data do indeferimento do requerimento de promoção

2. Foi interposto o recurso de Embargos de Declaração junto ao Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo SINDIFISCO perante o TJMG, tratando da matéria que contempla a hipótese de indeferimento do requerimento de promoção relativa ao número de avaliações de desempenho e, por conseqüência, do estágio probatório. Caso o recurso seja acolhido, a questão estará resolvida para todos os que estejam nesta situação. O mencionado recurso ainda não foi julgado. Independentemente do resultado do julgamento dos embargos de declaração, é preciso deixar claro a possibilidade de interposição de outro recurso para os Tribunais Superiores.

3. A dúvida quanto à viabilidade da ação para os que não têm certeza se é proveitoso a promoção ao nível II, pode ser contemplada num pedido genérico de promoção por escolaridade e, quando da execução, num pedido de promoção ao nível imediatamente posterior. Ex: pedido de concessão da promoção do nível em que se encontra o servidor para o nível imediatamente posterior.

4. Necessidade de manifestação sobre a pretensão individual de cada filiado, se este prefere um pedido genérico nos moldes acima, ou se prefere um pedido específico de promoção conforme a data de conclusão do curso de Pós graduação ou outro curso superior. Ex: pedido específico de concessão da promoção do nível I para o nível II a partir das datas previstas no Decreto.

5. O ajuizamento da ação ordinária será dividido em grupos, cujas hipóteses são as seguintes: 1) Quem concluiu a Pós-graduação ou outro curso superior até 31/12/2007; 2) Quem concluiu a Pós-graduação ou outro curso superior de 01/01/2008 a 30/06/2009; 3) Quem concluiu a Pós-graduação ou outro curso superior de 30/06/2009 em diante.

6. A decisão de não propor ação neste momento não impede que seja feito futuramente, conforme já mencionado, podendo-se aguardar o julgamento do recurso de embargos de declaração interposto e os acontecimentos futuros (alteração das regras de promoção e dos valores do nível II ou extinção do nível I), **mas a definição de ajuizamento ou não da ação depende de decisão individual do interessado**, pois não há como impedir o risco de alguma perda, conforme a escolha pessoal.

7. Para os servidores que não tinham concluído a Pós-graduação quando do primeiro indeferimento, talvez seja viável um novo requerimento informando a conclusão do curso. Mas o filiado deve ter ciência que o indeferimento do requerimento da promoção, poderá ter o motivo de ser protocolizado fora do prazo previsto nos regulamentos.